



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

Com fundamento no § 2º do art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer-se o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Paulo Eduardo da Costa Freire, Prefeito do Município do Natal, juntamente com a justificativa e a minuta que o acompanham.

Ementa: Indica ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências administrativas e normativas visando à valorização, continuidade pedagógica e organização do Atendimento Educacional Especializado — AEE — na Rede Municipal de Ensino de Natal, assegurando a integração dos professores concursados e o reconhecimento da experiência dos profissionais já atuantes na função.

Justificativa:

O presente Anteprojeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Natal, diretrizes para uma transição justa, planejada e tecnicamente responsável no Atendimento Educacional Especializado — AEE — desenvolvido nas Salas de Recursos Multifuncionais.

Durante muitos anos, antes da criação de cargos específicos para Professor do Atendimento Educacional Especializado, a Rede Municipal de Ensino contou com professores efetivos, em sua maioria pedagogos, que passaram a atuar nas Salas de Recursos Multifuncionais mediante critérios internos, seleção técnica, formação continuada e acompanhamento do setor competente de educação especial.

Esses profissionais não chegaram a essa função por improviso. Muitos passaram por seleção interna rigorosa, receberam formação promovida ou estimulada pelo próprio Município e construíram, ao longo dos anos, experiência pedagógica específica no atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Com a reorganização da carreira do magistério municipal e a criação de cargos específicos para o Atendimento Educacional Especializado, abre-se uma nova etapa importante para a educação inclusiva de Natal. A nomeação de professores concursados



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

para o AEE representa avanço institucional, fortalecimento da política pública e cumprimento do princípio constitucional do concurso público.

Contudo, é necessário que essa nova etapa não seja conduzida de forma abrupta, como se a chegada dos novos concursados significasse a substituição automática dos professores que há anos desempenham essa função. O concurso deve servir para ampliar, qualificar e fortalecer a rede, não para apagar a trajetória dos profissionais que sustentaram o Atendimento Educacional Especializado quando ainda não havia cargo específico.

A proposta, portanto, não pretende retirar direitos dos professores concursados, nem impedir sua nomeação, posse ou lotação. Ao contrário: reconhece expressamente os direitos decorrentes do concurso público e veda qualquer interpretação que gere enquadramento automático, transposição funcional ou transformação de cargo.

O que se propõe é uma regra de responsabilidade administrativa e pedagógica: antes de qualquer substituição, que haja análise técnica, planejamento, escuta, diagnóstico da rede e plano de transição. O estudante público-alvo da educação especial não pode ser prejudicado por mudanças administrativas repentinas. A escola precisa de continuidade, vínculo, planejamento e segurança pedagógica.

A Lei Complementar Municipal nº 241/2024 já reconhece a relevância do Professor do Atendimento Educacional Especializado e detalha atribuições fundamentais, como a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado, a colaboração com os professores da sala regular, a orientação às famílias e o uso de recursos pedagógicos e de tecnologia assistiva.

Além disso, a própria legislação municipal prevê que a lotação dos cargos deve atender às demandas da Rede Pública Municipal, e que a remoção deve observar a continuidade e a qualidade do serviço. Portanto, o presente anteprojeto está alinhado à lógica de organização da rede, sem invadir a competência administrativa do Executivo.

A presente proposta também dialoga com a política nacional de educação inclusiva, na medida em que o Atendimento Educacional Especializado deve funcionar de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, fortalecendo a permanência, a aprendizagem e a participação dos estudantes na escola.



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

Dessa forma, o Município de Natal poderá construir uma transição equilibrada, respeitando os novos professores concursados e, ao mesmo tempo, valorizando os profissionais que já possuem experiência, formação e histórico de atuação nas Salas de Recursos Multifuncionais.

Natal/RN, 13 de maio de 2026.

Vereador Daniell Rendall



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre diretrizes para a valorização, continuidade pedagógica e organização do Atendimento Educacional Especializado — AEE — na Rede Municipal de Ensino de Natal, assegurando a integração dos professores concursados e o reconhecimento da experiência dos profissionais já atuantes na função.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Natal, a **Política Municipal de Transição, Valorização e Continuidade do Atendimento Educacional Especializado nas Salas de Recursos Multifuncionais**, com o objetivo de assegurar planejamento, organização técnica, valorização profissional e continuidade pedagógica no Atendimento Educacional Especializado — AEE.

Art. 2º. A Política instituída por esta Lei observará os seguintes princípios:

I — Proteção do direito dos estudantes público-alvo da educação especial ao atendimento educacional especializado;

II — Continuidade pedagógica do atendimento desenvolvido nas Salas de Recursos Multifuncionais;

III — valorização da experiência, da formação e da trajetória dos professores efetivos que já atuam ou atuaram no AEE;

IV — Respeito aos direitos dos professores concursados para o cargo ou qualificação de Professor do Atendimento Educacional Especializado;

V — Vedação à substituição automática sem avaliação técnica e pedagógica;

VI — Planejamento da lotação com base na demanda real das unidades de ensino;



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

VII — transparência, impessoalidade, razoabilidade e interesse público;

VIII — integração entre os profissionais já experientes e os novos professores concursados.

Art. 3º. A criação, provimento ou nomeação de professores concursados para o Atendimento Educacional Especializado não implicará, por si só, a substituição automática dos professores efetivos que já atuem nas Salas de Recursos Multifuncionais da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A organização da lotação dos profissionais do Atendimento Educacional Especializado deverá observar critérios técnicos, pedagógicos e administrativos, preservando, sempre que possível, a continuidade do atendimento aos estudantes.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá instituir o **Cadastro Municipal de Professores com Experiência em Atendimento Educacional Especializado e Salas de Recursos Multifuncionais**, destinado a identificar, reconhecer e valorizar os professores efetivos da Rede Municipal de Ensino que possuam trajetória comprovada na área.

Art. 5º. Poderão integrar o Cadastro previsto no art. 4º os professores efetivos que comprovem, isolada ou cumulativamente:

I — Atuação anterior ou atual em Sala de Recursos Multifuncionais;

II — Exercício de atividades relacionadas ao Atendimento Educacional Especializado;

III — aprovação em seleção interna promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo setor competente de educação especial;

IV — Formação continuada em educação especial, educação inclusiva, deficiência, Transtorno do Espectro Autista, altas habilidades/superdotação, tecnologia assistiva, Libras, Braille, comunicação alternativa ou áreas correlatas;

V — Participação em cursos, programas, formações ou ações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VI — Experiência comprovada no acompanhamento de estudantes público-alvo da educação especial.



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

Art. 6º. O Cadastro Municipal de Professores com Experiência em Atendimento Educacional Especializado e Salas de Recursos Multifuncionais não terá natureza de concurso público, não gerará direito automático à lotação, enquadramento, transformação de cargo ou alteração funcional.

Parágrafo único. O Cadastro terá finalidade de reconhecimento técnico, planejamento administrativo, formação continuada, composição de banco de experiência e apoio à organização da política municipal de educação especial.

Art. 7º. A lotação dos professores concursados para o Atendimento Educacional Especializado deverá observar o interesse público, a legislação vigente, a ordem legal de nomeação e os critérios técnicos estabelecidos pela Administração Municipal, priorizando, sempre que possível:

- I — Unidades de ensino sem Sala de Recursos Multifuncionais em funcionamento;
- II — Escolas com demanda reprimida de estudantes público-alvo da educação especial;
- III — novas Salas de Recursos Multifuncionais;
- IV — Ampliação da oferta do Atendimento Educacional Especializado;
- V — Vacâncias decorrentes de aposentadoria, exoneração, remoção definitiva ou afastamento permanente;
- VI — Escolas com maior número de estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, altas habilidades/superdotação ou outras necessidades educacionais específicas;
- VII — unidades onde houver necessidade de recomposição ou fortalecimento do atendimento.

Art. 8º. A eventual alteração da lotação de professor efetivo que já atue em Sala de Recursos Multifuncionais deverá ser precedida, sempre que possível, de análise técnica e pedagógica pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A análise de que trata o caput deverá considerar:

- I — O tempo de atuação do profissional na Sala de Recursos Multifuncionais;
- II — A formação específica do professor;



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

III — a existência de seleção interna anterior;

IV — A continuidade do atendimento aos estudantes;

V — O vínculo pedagógico estabelecido com a comunidade escolar;

VI — A necessidade da unidade de ensino;

VII — o impacto da alteração sobre o Plano de Atendimento Educacional Especializado dos estudantes.

§ 2º A alteração de lotação deverá ser acompanhada de plano de transição, quando necessário, a fim de evitar descontinuidade no atendimento.

Art. 9º. Fica recomendada a instituição de **Comissão Técnica de Transição do Atendimento Educacional Especializado**, com a finalidade de acompanhar o processo de integração dos professores concursados e de valorização dos professores efetivos com experiência nas Salas de Recursos Multifuncionais.

Art. 10. A Comissão Técnica de Transição poderá ser composta por representantes:

I — Da Secretaria Municipal de Educação;

II — Do setor responsável pela educação especial;

III — do Conselho Municipal de Educação;

IV — Dos gestores escolares;

V — Dos professores concursados para o Atendimento Educacional Especializado;

VI — Dos professores efetivos com experiência nas Salas de Recursos Multifuncionais;

VII — das famílias ou entidades representativas da educação inclusiva, quando couber.



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

Art. 11. Compete à Comissão Técnica de Transição, sem prejuízo de outras atribuições definidas em regulamento:

- I — Realizar diagnóstico das Salas de Recursos Multifuncionais existentes;
- II — Mapear escolas sem atendimento educacional especializado;
- III — identificar demandas reprimidas de estudantes público-alvo da educação especial;
- IV — Sugerir critérios técnicos para lotação e transição;
- V — Propor ações de formação continuada;
- VI — Acompanhar a integração dos novos professores concursados;
- VII — propor estratégias de preservação da continuidade pedagógica;
- VIII — elaborar relatório técnico sobre a situação do AEE na Rede Municipal de Ensino.

Art. 12. O Poder Executivo poderá instituir programa permanente de formação continuada em Atendimento Educacional Especializado, contemplando conjuntamente:

- I — Professores concursados para o AEE;
- II — Professores efetivos com experiência em Salas de Recursos Multifuncionais;
- III — coordenadores pedagógicos;
- IV — Gestores escolares;
- V — Demais profissionais que atuem no processo de inclusão escolar.

Art. 13. As ações de formação continuada poderão abordar, entre outros temas:

- I — elaboração e acompanhamento do Plano de Atendimento Educacional Especializado;
- II — Plano Educacional Individualizado;
- III — tecnologia assistiva;



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

- IV — Comunicação alternativa;
- V — Práticas inclusivas em sala de aula comum;
- VI — Atendimento a estudantes com deficiência;
- VII — atendimento a estudantes com Transtorno do Espectro Autista;
- VIII — altas habilidades/superdotação;
- IX — Articulação entre família, escola e rede intersetorial;
- X — Orientação aos professores da sala regular.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar relatório anual sobre o Atendimento Educacional Especializado na Rede Municipal de Ensino, contendo, preferencialmente:

- I — Número de Salas de Recursos Multifuncionais em funcionamento;
- II — Número de estudantes atendidos;
- III — escolas com demanda reprimida;
- IV — Profissionais lotados no AEE;
- V — Professores com experiência cadastrados;
- VI — Formações realizadas;
- VII — necessidades de ampliação do atendimento.

Art. 15. Nenhuma disposição desta Lei poderá ser interpretada como:

- I — Criação de cargo público;
- II — Transformação de cargo;
- III — enquadramento automático;
- IV — Transposição funcional;
- V — Dispensa de concurso público;



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

VI — Restrição indevida ao direito dos candidatos aprovados em concurso;

VII — impedimento à nomeação dos professores concursados para o Atendimento Educacional Especializado;

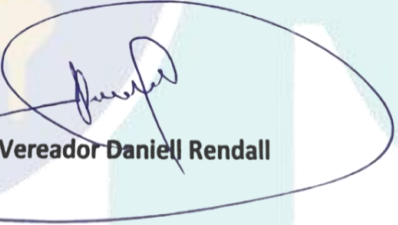
VIII — retirada da competência administrativa do Poder Executivo para organizar a rede municipal de ensino.

Art. 16. A aplicação desta Lei deverá observar a legislação federal, estadual e municipal vigente, especialmente as normas relativas ao concurso público, à educação especial, à inclusão escolar, à carreira do magistério e à organização administrativa da Rede Municipal de Ensino.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 13 de maio de 2026.



Vereador Daniell Rendall